



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10940.721344/2016-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente SERGIO CONTIERO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2011.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 13/16).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/06/2018 (e-fls. 20), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/06/2018 (e-fls. 23) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I- O respectivo processo bem como interessado está com um débito cadastrado na Receita Federal do Brasil originando um DARF que venceu no dia 30/05/2018 importando as somatórias do valor principal e juros de encargos no montante de R\$ 2.786,8/(dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

II- Em tempo hábil ou seja no dia 07/11/2016 a respectiva empresa apresentou defesa concernente ao assunto em epigrafe a qual foi analisada pelos órgãos competentes, originando ainda um saldo devedor ainda no valor de R\$ 2.450,00(dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) como valor principal;

III- Analisando no aspecto de que a empresa que está migrada no regime de SIMPLES NACIONAL a qual foi criada para gerar empregos no âmbito nacional, tendo em vista que os encargos sociais são em percentuais menores. Desde a data de sua criação sempre cumpriu as obrigações previdenciárias, tributárias com honradez nunca deixando débitos a existir, mesmo sabendo que o governo sempre está beneficiando todas as empresas a nível nacional com parcelamentos para resolver o assunto ora questionado. Para comprovar integra veracidade estamos anexando as certidões compatíveis com o assunto ora mencionado. De nada adiantaria estarmos com todas as GFIPs entregues nos prazos corretos e a empresa estar com débitos.

IV- Para comprovar a integra de tais fatos, estamos anexando a esta defesa a CND federal e a CRF/FGTS, solicitando que tudo que está acima mencionado seja analisado, dando os habituais pronunciamentos favoráveis para a solicitante.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à infração apurada, aplica-se o disposto nos arts. 32 e 32-A da Lei 8.212/91. A exigência da penalidade independe da capacidade financeira do sujeito passivo ou da existência de danos causados à Fazenda Pública.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Impõe-se observar, por fim, que as questões referentes ao Simples Nacional encontram-se preclusas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, uma vez que não foram suscitadas em sede de Impugnação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

